



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 1º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

NOTA TÉCNICA Nº 199/2013-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

Processo [REDACTED] - IF Goiano

Processo [REDACTED] - UFTM

ASSUNTO: Auxílio-transporte.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre questões relacionadas à concessão de auxílio-transporte. Os questionamentos ora analisados foram encaminhados pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, por meio do processo nº [REDACTED] e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – IF Goiano, através do processo nº [REDACTED].

ANÁLISE

2. A priori, cumpre-nos destacar o que a Secretaria de Gestão Pública-SEGEP/MPOG disciplinou a concessão do auxílio-transporte, por meio da Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011, em anexo.
3. Ainda, a respeito da regulamentação do referido auxílio, faz-se necessário mencionar a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

[Assinatura]

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte *coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo*.

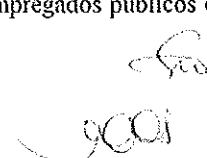
4. Quanto aos autos encaminhados pelo IF Goiano, ressaltamos que não há questionamento formulado a esta Coordenação. Sendo assim, resta-nos tão somente demonstrar quais as normas aplicadas quando da concessão de auxílio-transporte.

5. Consta nos referidos autos, requerimento do auxílio em comento, com fins de indenização em razão das despesas oriundas do deslocamento residência/trabalho/residência dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do IF Goiano – Campus Ceres.

6. Conforme informações constantes no presente processo, o município de Ceres, local onde tais servidores exercem as atribuições de seus cargos, não possui serviço de transporte coletivo e fica a uma distância aproximada de 8km da cidade para onde ocorre o deslocamento.

7. Diante da solicitação de auxílio-transporte e da ausência de um questionamento devidamente formulado, ressaltamos as disposições genéricas acerca da concessão em tela. Nesse sentido, faz-se necessário observar o que estabelece a Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 4/2011, em anexo. Vejamos o que dispõe o referido ato normativo, acerca de transporte coletivo e seletivo:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da



Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

Art. 3º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte.

Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço.

Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores.

§4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte.

8. Pelo exposto, é possível conceder auxílio-transporte nos casos em que não houver disponibilidade de transporte coletivo. Deve-se, para tanto, obedecer às determinações contidas nos dispositivos supramencionados, atendendo às exigências e especificações estabelecidas pela SEGEP.

9. No caso em tela, cabe ao IF Goiano analisar as solicitações de seus servidores, observando se as circunstâncias em comento atendem às normas relativas ao pagamento do auxílio ora pleiteado. Outrossim, a respeito da utilização de táxi rodoviário, cumpre esclarecer que este não faz parte do rol de transporte coletivo ou seletivo estipulado pela ON nº 4/2011, por não se enquadrar nas características ali disposta como transporte regular rodoviário, tendo em vista que não possui rota regular e não está na exceção trazida pelo § 2º do Art. 5º quanto à permissão de transporte seletivo na falta do transporte coletivo, quando aquele for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

10. Cumpre esclarecer, ainda, que a Administração não encontra amparo normativo para a concessão de auxílio-transporte quando o servidor utiliza veículo próprio ou qualquer



outro meio de transporte que não se enquadre nas disposições da citada ON.

11. No que diz respeito aos autos encaminhados pela UFTM, trata-se de solicitação de auxílio-transporte feita por determinada servidora, ocupante do cargo de enfermeira, que reside em município diverso da localidade onde exerce as atribuições de seu cargo.

12. Em despacho proferido às fls. 10 a 20 do processo ora analisado, pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos, solicita-se a esta Coordenação, emissão de *“parecer conclusivo que indique a viabilidade ou não da concessão do auxílio-transporte aos servidores que residam em cidades distintas do local de trabalho, nos termos do requerimento formulado pela servidora”*.

13. Constam, ainda, no referido despacho, os questionamentos perpetrados nos seguintes termos:

a) Sendo possível a concessão do auxílio-transporte nas condições versadas no Despacho, deverá ele ser habitual, ou também é possível seu pagamento eventual, ao arbítrio do servidor?

b) Sendo a concessão intermunicipal permitida, também será cabível o pagamento do auxílio-transporte nos percursos Residência/Rodoviária, Rodoviária/Trabalho e vice-versa?

c) Para aqueles servidores que se deslocam de seus municípios uma vez por semana, hospedando-se em estabelecimentos hoteleiros na cidade sede da Universidade, é permitido o pagamento singular do deslocamento intermunicipal e do trajeto Hotel/Trabalho e vice-versa?

14. Nesse sentido, cumpre-nos destacar que dos termos formulados no requerimento a servidora, depreende-se tão somente que esta reside em município diverso de seu local de trabalho e, ainda, que existem passagens para comprovação do deslocamento em tela.

15. Assim, após os esclarecimentos ora suscitados, compete à UFTM analisar a situação real da servidora e apreciar a veracidade dos documentos apresentados para fins de concessão de auxílio-transporte, conforme dispõe o §4º, do art. 5º da ON nº 4/2011.

16. Quanto aos demais questionamentos, faz-se necessário mencionar o que, por meio do Ofício n.º 166/2001-COGLE/SRH/MP, a SEGEPE emitiu o entendimento de que, *“como o benefício é pago em pecúnia, conforme Decreto nº 2.880, de 15.12.98, e Medida Provisória nº 2.077-32, de 17.05.2001, nada impede o servidor de requerer junto ao órgão de pessoal ao qual é vinculado, o cancelamento do benefício por três dias da semana, não de forma parcial, transitória, mais que se exija uma regularidade”*.

17. Acerca do assunto em tela, esta Coordenação já se manifestou em processo de conteúdo similar. Vejamos:



6. Note-se que apesar de o § 1º dispor que a proporcionalidade deve se ater a vinte e dois dias, pois esta é a regra, no § 2º o legislador teve a cautela de observar que o valor do auxílio não poderá ser inferior nem superior à despesa efetivamente realizada. Por conseguinte, tomando como exemplo um servidor que se desloca ao trabalho doze dias ao mês, não seria lícito perceber o benefício em tela referente a 22 vinte e dois dias.

7. Pelo exposto e considerando as informações da Instituição, temos que, caso o cálculo do SIAPE seja automático, considerando vinte e dois dias de trabalho e esta não seja a realidade do servidor, a inclusão manual proporcional aos dias em que houve deslocamento deve ser feita pela unidade de pagamento do Instituto, mediante declaração firmada pelo servidor, que deverá atestar a realização das despesas regulares relativas aos dias em que há o deslocamento, conforme preceitua a retrocitada Medida Provisória em seu artigo 6º, senão vejamos:

“Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.”

18. Destarte, não restam dúvidas quanto à possibilidade de conceder auxílio-transporte proporcionalmente aos dias em que ocorreu o efetivo deslocamento residência/trabalho e vice-versa, baseando-se na comprovação mediante a apresentação de bilhetes, quando couber.

19. No que diz respeito aos questionamentos “b” e “c”, esclarecemos que o auxílio-transporte é devido para ressarcir parte dos gastos referentes ao deslocamento trabalho/ residência e vice-versa, nos termos da ON nº 4/2011. Nos casos em que o local de trabalho e a residência forem em municípios distintos, o referido pagamento fica condicionado a apresentação de bilhetes.

20. Acerca da matéria em comento, a SEGEP emitiu a Nota Informativa nº 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que trata da Obrigatoriedade da apresentação de bilhetes de passagens para fins de concessão do auxílio-transporte quando o servidor utilizar o transporte seletivo, nos seguintes termos:

a) quando se tratar de servidor que utilize meio de transporte seletivo ou especial:

I - só será permitida a concessão de auxílio-transporte se restar comprovado que sua localidade de residência não é servida por meios de transporte coletivo convencional ou que este não atenda à sua necessidade em relação aos horários;



II - caso reste comprovada a necessidade de utilização de meios de transporte seletivo ou especial no percurso residência/trabalho/residência, a concessão do auxílio-transporte está condicionada à apresentação dos bilhetes de passagens ou de nota fiscal emitida pela empresa de transporte fornecedora do serviço, cuja verificação fica à cargo do órgão ao qual pertença ao servidor;

[...]

b) quanto se tratar de servidor que utilize meio de transporte coletivo convencional:

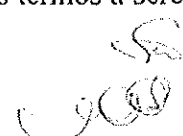
I - neste caso a comprovação das despesas com transporte coletivo convencional permanece a mesma, ou seja, conforme apresentação de declaração firmada pelo servidor ou empregado de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-34, de 28 de junho de 2001;

21. Faz-se necessário observar as determinações contidas na supramencionada Nota Informativa, anexada a este parecer.

CONCLUSÃO

22. Isso posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, são estas as elucidações pertinentes às situações que nos foram apresentadas:

- A Orientação Normativa nº 4/2011, emitida pela SEGEP/MPOG, estabelece os termos e conceitos a serem atribuídos quando da concessão do auxílio-transporte, bem como a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.
- Em conformidade aos atos normativos concernentes à concessão do referido auxílio, é possível efetuar o pagamento deste aos servidores que utilizam transporte seletivo ou especial, desde que não haja disponibilidade de transporte coletivo para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa.
- O pagamento efetuado nos termos supramencionados, está condicionado à comprovação de que não existe transporte coletivo disponível para o deslocamento realizado e à apresentação de bilhetes que comprovem os gastos com as passagens.
- Deve-se observar as orientações constantes na Nota Informativa nº 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que estabelece os termos a serem



considerados quando do pagamento do auxílio-transporte nas situações que fogem à regra da utilização do transporte coletivo.

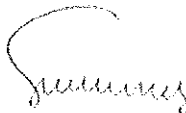
23. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, 07 de março de 2013.


Elayne Maria da Silva Batista
Chefe de Divisão Substituta
MEC/SE/SAAC/CGP/COLEP/DAJ
ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797

De acordo.

À consideração d Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 08 de março de 2013.


SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 14 de março de 2013.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Assunto: Obrigatoriedade da apresentação de bilhetes de passagens para fins de concessão do auxílio-transporte.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos à esta CGNOR após oitiva da Consultoria Jurídica desta pasta, acerca da obrigatoriedade da apresentação de bilhetes de passagens por intermédio da NOTA Nº 2445 - 3.10/2012/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 1º de agosto de 2012, acostado às fls. 12-22 dos autos.
2. Entende-se pela possibilidade de concessão de auxílio-transporte ao servidor que utilize transporte seletivo ou especial, somente quando restar comprovado documentalmente que a localidade de sua residência não é servida por meios de transporte coletivo convencional ou desde que este não atenda às suas necessidades. A concessão do auxílio-transporte neste caso está condicionada à apresentação de bilhetes de passagens ou de nota fiscal emitida pela empresa prestadora do serviço de transporte.

INFORMAÇÕES

3. Iniciaram-se os autos por intermédio do Ofício nº 52/2012-CGRH, de 16 de fevereiro de 2012, no qual a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação apresentou dúvidas acerca da possibilidade de concessão do auxílio-transporte aos agentes públicos contratados por tempo determinado, nos moldes da Lei nº 8.745, de 1993, para prestação de serviços junto ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, localizado na cidade de Cachoeira Paulista – SP.

4. Ao analisar a questão, esta CGNOR expediu a Nota Técnica nº 181/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, de 29/06/2012, fls. 04-10, e ao final julgou prudente submeter a questão à apreciação da Consultoria Jurídica desta pasta. Eis os termos:

7. De acordo com a manifestação supra, para que se possa utilizar a VAN como meio de transporte coletivo, é necessário que o órgão verifique se o veículo indicado é fruto de concessão ou permissão oriunda de licitação pública e se, o percurso e as tarifas de passagens são estabelecidos pelo Município.

8. Sobre a apresentação dos bilhetes de passagens, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão 2211/2005-Plenário – TCU assim determinou:

3.6.1.1 realize o pagamento de auxílio-transporte para custeio de deslocamentos intermunicipais e interestaduais em ônibus rodoviário, contra apresentação do quantitativo de bilhetes de passagem apresentados no mês anterior;

9. Nesse mesmo sentido foi a determinação contida no item 6.1.10 do Acórdão nº 511/2006 - TCU - 2ª CÂMARA:

6.1.10. recadastre os servidores beneficiários do auxílio-transporte, exigindo a apresentação de comprovante de residência e dos bilhetes de viagem nos casos em que sejam utilizados transportes intermunicipais, visando controle eficaz que garanta que os servidores realmente utilizam-se dos transportes descritos em seus requerimentos de solicitação; informação falsa deve ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar com vistas à reposição dos valores percebidos indevidamente (§ 3º, do art. 4º, do Decreto nº 2.880/98);

10. Assim, em que pese a informação de que o veículo tem autorização do município para efetuar o transporte, a empresa responsável não emite bilhetes de passagens, e apresenta como solução a possibilidade de emissão de nota fiscal ou de declaração comprobatória das despesas realizadas pelos passageiros, o que contraria o disposto na legislação vigente.

11. No entanto, têm se tornado constante os questionamentos submetidos à apreciação desta Secretaria buscando solucionar a situação que ora se apresenta, ou seja, a possibilidade de concessão de auxílio-transporte mesmo nos casos em que não seja possível a apresentação dos bilhetes de passagens.

12. Diante do exposto, o entendimento deste DENOP é no sentido de ser possível a concessão do auxílio-transporte ao servidor que utilizar o veículo denominado VAN como meio de transporte em seus deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, desde que: i) devidamente autorizado pelo poder público conforme disposto em legislação; ii) mediante apresentação dos bilhetes de passagens com vistas à comprovação das despesas realizadas, cujas tarifas e percurso sejam estabelecidas pelo Município e: iii) se atendidos os critérios de regulamentação das autoridades competentes.

13. Diante do exposto, julgamos pertinente submeter alguns questionamentos à apreciação da Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento. Vejamos:

I – verifica-se dos autos que a empresa detentora da autorização de funcionamento não emite bilhetes de passagens, cobra mensalidade dos usuários que utilizam seus serviços diariamente e, se solicitado, poderia conceder-lhes nota fiscal ou declaração comprobatória das despesas. Diante dessas informações questionamos:

a) *é possível a aceitação de nota fiscal ou de declaração em substituição ao bilhete de passagem caso seja discriminado o valor individual da tarifa e que este valor corresponda ao valor determinado pelo Município?*

b) *Caso positivo este procedimento seria estendido à outras situações similares ou se aplicaria somente ao caso em comento?*

c) *Caso não seja possível a aceitação de nota fiscal ou declaração em substituição ao bilhete de passagem com vistas à percepção do auxílio-transporte, qual o procedimento que poderia ser adotado com vistas a não prejudicar os agentes públicos que residam em localidades não servidas por transporte coletivo ou que se utilizem de transporte que não emitam o referido bilhete?*

II – quanto ao questionamento acerca da aplicabilidade da expressão “...a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte”, suscitar interpretações, vez que, no caso, há o referido meio convencional, porém não atendendo ao horário de funcionamento da entidade pública CEMADEN, em função de seus horários especiais” em razão de que, na cidade de Cachoeira Paulista – SP, onde residem os interessados, existe apenas uma empresa que realiza o percurso, porém, não oferece horário capaz de garantir aos interessados o cumprimento dos horários da jornada (entrada/saída) estabelecidos para o cumprimento de suas atribuições.

a) podemos considerar que neste caso se trata de ato discricionário da Administração decidir pela concessão do auxílio-transporte ao agente público quando restar comprovado que o transporte convencional disponível em seu local de residência não apresenta horários compatíveis capazes de garantir aos passageiros o cumprimento do horário de trabalho?

5. Por sua vez a CONJUR/MP analisou os questionamentos apresentados por esta CGNOR e em resposta exarou a NOTA Nº 2445 - 3.10/2012/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 1º de agosto de 2012, com o seguinte entendimento:

4. Com efeito, ambas as situações trazidas a lume discrepam da literalidade disposta na Orientação Normativa nº 4, de 08 de abril de 2011, sendo curial, tanto para a aplicação a outras situações similares quanto para uniformização de procedimentos a serem doravante adotados, a manifestação desta Unidade Jurídica. Senão, veja-se.

5. No primeiro caso, reside a controvérsia na dicção do §3º do art. 5º, que expressamente remete, para fins de comprovação de pagamento de auxílio transporte, quando utilizado o serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, à apresentação dos “bilhetes utilizados pelos servidores”, *in verbis*:

“Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores.

6. Inegavelmente que tal exigência, por se tratar de exceção à regra de vedação de utilização de transporte seletivo ou especial, teve por escopo coibir eventual desvio de conduta por parte de determinados usuários, que poderiam pleitear o pagamento do referido benefício sem a devida comprovação de sua regular utilização.

7. Assim, entendeu-se que a melhor forma de demonstrar a efetiva utilização do transporte nas condições legalmente exigidas seria através da apresentação dos próprios bilhetes de passagens, de fornecimento obrigatório, via de regra, pelas empresas de transporte regular.

8. Ocorre, todavia, que ao eleger os "bilhetes" como único meio apto a tal comprovação, a normativa em questão deixou à mingua outros comprovantes que, mesmo revestidos de total segurança, igualmente se mostram eficazes ao fim a que se visa alcançar.

9. A toda evidência a Nota Fiscal, como documento destinado ao registro das atividades comerciais de fornecimento de mercadoria ou de prestação de serviços, merece total credibilidade, máxime, por se tratar de instrumento do qual se vale o próprio Fisco na apuração da receita tributária, eis que o controle da arrecadação dos impostos decorrentes é feito justamente através de sua emissão.

10. A mesma segurança, todavia, não pode ser afirmada em relação ao mero "recibo", que por se tratar de documento bilateral que vincula somente as partes contratantes não se submete ao controle estatal, podendo, em tese, dar azo à emissão graciosa visando inclusive à sonegação fiscal.

(...)

24. Diante de todo o exposto, aos quesitos formulados na alínea "a" dos incisos I e II do item 13 responde-se afirmativamente, embora ressalvando que, apesar de possível a aceitação de notas fiscais, convém adotar a mesma declaração firmada pelo servidor para os casos de transporte coletivo convencional (ônibus urbano, trem, metrô, transporte marítimo, fluvial e lacustre) também para os casos de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, ainda que servida a localidade por transporte convencional, desde que, evidentemente, não apresente horários compatíveis capazes de garantir aos servidores o cumprimento da jornada de trabalho.

6. Assim, após conhecido o entendimento da CONJUR/MP acerca dos questionamentos apresentados no item 13 da Nota Técnica nº 181/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 29/06/2012 esta CGNOR corrobora parcialmente com sua manifestação e conclui:

a) quando se tratar de servidor que utilize meio de transporte seletivo ou especial:

I - só será permitida a concessão de auxílio-transporte se restar comprovado que sua localidade de residência não é servida por meios de transporte coletivo convencional ou que este não atenda à sua necessidade em relação aos horários;

II - caso reste comprovada a necessidade de utilização de meios de transporte seletivo ou especial no percurso residência/trabalho/residência, a concessão do auxílio-transporte está condicionada à apresentação dos bilhetes de passagens ou de nota fiscal emitida pela empresa de transporte fornecedora do serviço, cuja verificação fica à cargo do órgão ao qual pertença ao servidor;

III - ao servidor que resida em localidade servida pelos dois tipos de transporte - coletivo convencional e seletivo ou especial - não permitida a opção entre a utilização de meio de transporte coletivo urbano ou o transporte seletivo ou especial, uma vez que a utilização deste último só será permitida se, comprovada a inexistência do primeiro ou a impossibilidade de sua utilização.

IV - não é permitida a aceitação de declaração firmada pelo servidor que se utiliza de meio de transporte seletivo ou especial como meio comprobatório para recebimento do auxílio-transporte, uma vez que essa possibilidade contempla apenas aqueles servidores que utilizam o meio de transporte coletivo convencional.

V - não é permitida a aceitação de declaração comprobatória de despesas realizadas com transporte, nos percursos residência/trabalho/residência, para fins de recebimento do auxílio-transporte.

b) quanto se tratar de servidor que utilize meio de transporte coletivo convencional:

I - neste caso a comprovação das despesas com transporte coletivo convencional permanece a mesma, ou seja, conforme apresentação de declaração firmada pelo servidor ou empregado de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-34, de 28 de junho de 2001;

c) sobre a concessão do auxílio transporte a servidor que utilizar o veículo denominado "VAN".

I - neste caso, a concessão do auxílio transporte está condicionada à apresentação de documentação comprobatória de que o veículo possui autorização concedida por autoridade pública e dos bilhetes de passagens ou da nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor.

7. Diante do exposto, submetemos os autos à apreciação das instâncias superiores, com posterior restituição à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para conhecimento e providências de sua alçada.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DILAF

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e
Consolidação das Normas

De acordo. À apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituto

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma proposta.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública